



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LAÍSE DE LIMA SANTANA

A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LAÍSE DE LIMA SANTANA

A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Laíse de Lima Santana
Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

S232a SANTANA, Laíse de Lima
A Aplicabilidade da Lei 9.099/95 no Juizado Especial Criminal /
Laíse de Lima Santana. – Assis, 2021.

46p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional
do Município de Assis-FEMA

Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

1. Juizado Especial Criminal. 2. Celeridade. 3.Desburocratização

CDD 341.41926

A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

LAÍSE DE LIMA SANTANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador: Edson Fernando Pícolo de Oliveira

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os estudantes e operadores do Direito que anseiam conhecer ou relembrar, de forma simplificada, a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 no Juizado Especial Criminal.

“A Lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF, art. 98, I), foi posto em prática (se bem que ainda de modo precário, em razão da não criação formal dos Juizados) um novo modelo de Justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o *consenso*. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade *consensuada*.”

Ada Pelegrini Grinover

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos Juizados Especiais Criminais, através de pesquisa bibliográfica, bem como estudo doutrinário e jurídico. Neste sentido, a presente monografia abordou o surgimento dos Juizados Especiais Criminais e a necessidade da criação da referida Lei, seus princípios norteadores baseados na Oralidade, Celeridade, Informalidade, Simplicidade e Economia Processual, assim como seus institutos despenalizadores compreendidos como a Composição Civil, a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, que têm por objetivo desburocratizar o processo penal.

Palavras-Chave: Juizados Especiais Criminais. Celeridade. Desburocratização.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the applicability of Law 9.099/95 in Special Criminal Courts, through bibliographic research, as well as a doctrinal and legal study. In this sense, the present monograph addressed the emergence of Special Criminal Courts and the need for the creation of that law, its guiding principles based on Orality, Celerity, Informality, Simplicity and Process Economy, as well as its decriminalizing institutes understood as Civil Composition, Criminal Transaction and the Conditional Suspension of the Process, which aim to make the criminal process less bureaucratic.

Key-Words: Special Criminal Courts. Celerity. Debureaucratization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
CSM	Conselho Superior da Magistratura
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LEP	Lei das Execuções Penais
MP	Ministério Público
TC	Termo Circunstanciado

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	13
3. DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	16
3.1. PRINCÍPIO DA ORALIDADE	16
3.2. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE	18
3.3. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	19
3.4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE	19
4. DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	21
5. DA FASE PRELIMINAR E DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS	25
5.1. DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS	26
5.2. DA TRANSAÇÃO PENAL	29
5.3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	32
6. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	36
7. DA EXECUÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS... 	40
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
9. REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

Este estudo apresenta como tema central a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, no Juizado Especial Criminal. Trata-se de lei de extrema relevância, pois rompeu com os esquemas clássicos do direito criminal e do processo penal e, revolucionou nosso ordenamento jurídico penal, por trazer mais flexibilidade ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Surgiu então, um novo modelo de Justiça criminal brasileira, menos repressiva e mais humana, com vistas ao consenso e com foco na transação e na conciliação civil e penal, onde a vítima ganhou mais espaço, através de um sistema que se preocupou com seus interesses, inclusive os civis, agora resguardados pela reparação dos danos.

Sobre o tema, dispõe o doutrinador Fernando Capez (2010, p.599):

Surge assim, um novo tipo de jurisdição, que coloca a transação e o entendimento como metas e a vítima como prioridade. No lugar de princípios tradicionais do processo, como obrigatoriedade, indisponibilidade e inderrogabilidade (do processo e da pena), assume relevância uma nova visão, que coloca a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade e o consenso acima da ultrapassada jurisdição conflitiva.

Destarte, o autor do fato também foi privilegiado com o modelo consensual introduzido pela referida lei e suas medidas despenalizadoras que buscam a não aplicação de pena privativa de liberdade, antes mesmo do oferecimento da acusação, sem que isso signifique o reconhecimento da culpa e tampouco da responsabilidade civil. Outro aspecto fundamental é que a aceitação de tais medidas impostas não gera reincidência, nem antecedentes criminais. Foi ainda, introduzido no âmbito processual penal, o procedimento sumaríssimo, aplicável somente às infrações penais que a lei elencou como de menor potencial ofensivo.

Neste diapasão, foi cumprida uma determinação constitucional (CF, art. 98, inciso I).
Vejam os:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A criação dos Juizados Especiais Criminais significou uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro, através de um sistema próprio de Justiça penal consensual.

Esse novo modelo de consenso, que veio a substituir o espaço do conflito, não viola a Constituição, pois ela mesma o autoriza para infrações de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, a obrigação do processo contencioso entre acusação e defesa foi substituída pela jurisdição do consenso, na qual é estimulado o acordo entre as partes, a reparação amigável do dano, a fim de se evitar a instauração do processo.

A Lei nº 9.099/95 trouxe consigo o procedimento sumaríssimo, pautado pela oralidade e celeridade processual, visando à desburocratização e à simplificação da Justiça.

O objetivo deste trabalho é, dessa forma, analisar como se dá o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais e como sua lei específica é aplicada nos processos de sua competência, observados os princípios da Oralidade, Celeridade, Informalidade, Simplicidade e Economia Processual.

A realização do presente estudo deu-se por meio de pesquisas através do método de compilação bibliográfica, com a contribuição de renomados doutrinadores, bem como, através das normas. Esta pesquisa propõe-se a contribuir tanto com os operadores do direito, quanto com estudantes da área, de modo a trazer os parâmetros básicos da aplicabilidade da lei em comento.

2. DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A preocupação com um processo penal mais justo, célere e que atingisse um resultado eficaz, remonta ao longo dos tempos. Nessa esteira, a conciliação passou a ser entendida como uma via que poderia encurtar o caminho entre o direito processual e o direito material, no intuito do Estado assegurar ao cidadão a tutela jurisdicional, sem que houvesse um abarrotamento no Judiciário.

Sendo assim, o Poder Judiciário passaria, então, a tutelar prioritariamente as causas em que o consenso não pudesse resolver, dedicando-se às infrações penais mais graves e complexas.

Nesse quadro, trouxe a Constituição de 1988, em seu artigo 98, caput e inciso I, a previsão da criação dos Juizados Especiais, com vistas a um novo paradigma de justiça consensual, que viesse a contribuir com a efetividade do processo, por trazer em sua simplicidade um caminho mais curto e acessível àquele que necessitasse de se socorrer ao Judiciário.

No ano seguinte à edição da Constituição de 1988, Michel Temer, Deputado Constituinte, reuniu-se com os doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes, Antônio Scarance Fernandes, bem como com o Juiz de Direito, Luiz Flávio Gomes, penalista e estudioso dos aspectos penais da Justiça consensual, para a elaboração do Anteprojeto chamado Juizado Especial Penal, que instituía as causas de menor potencial ofensivo.

Em 26 de setembro de 1995, quase sete anos após a promulgação da referida Constituição, foi que o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei nº 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais, resultado dos projetos de Michel Temer para a área penal e de Nelson Jobim para a área civil. Nesta Lei, temos no capítulo I, as disposições gerais nos artigos 1º e 2º; no capítulo II, do artigo 3º ao 59 uma disposição sobre o procedimento civil; e no capítulo III, do artigo 60 ao 92, sobre o procedimento criminal.

Vejamos, por ora, o disposto nos artigos 60 e 61 da lei em comento:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, surgiram duas modificações no âmbito criminal da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Estaduais, que pelo princípio da isonomia a esta foram estendidas, aumentando-se o máximo cominado da pena privativa de liberdade de 01 (um) para 2 (dois) anos e; deixando de existir a circunstância especial impeditiva do procedimento especial, alcançando todos os crimes, sendo eles contravenções penais ou infrações de menor potencial ofensivo, não importando o procedimento previsto.

Para regularizar tal situação, foi criada a Lei nº 11.313, em 28 de junho de 2006, que definiu em seu artigo 1º que: Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Assim, no caso de reunião de processos pelas regras de conexão e continência, os institutos da transação penal e da composição dos danos civis, previstos nas leis de juizados, deverão ser observadas no julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. Mesmo que tais infrações sejam processadas no juízo comum ou no tribunal do júri, o acusado terá o direito aos institutos despenalizadores das Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Desta feita, passou-se a considerar como infrações penais de menor potencial ofensivo, todos os crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade igual ou inferior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, que estejam ou não sujeitas a procedimento especial, que sejam ou não de competência da Justiça Federal; e todas as contravenções penais, tendo elas ou não procedimento especial.

Sobre a Lei nº 9.099/95, os doutrinadores - Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes, Antônio Scarance Fernandes, bem como com o Juiz de Direito, Luiz Flávio Gomes (2002, p.46) afirmam que:

Em síntese, estão lançadas as bases de um novo paradigma de Justiça criminal: os operadores do direito (juízes, promotores, advogados, autoridades policiais etc.) estão desempenhando um novo papel: o de propulsores da conciliação no âmbito penal, sob a inspiração dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A criação dos Juizados Especiais Criminais veio ao encontro dos anseios da sociedade que buscava um acesso mais simples à Justiça e que desejava obter uma prestação jurisdicional de resultado e de forma mais célere.

3. DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei nº 9.099/95 traz positivados em seus artigos 2º e 62, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais que almejam atingir a reparação dos danos à vítima, a conciliação civil e penal, e a não aplicação de pena privativa de liberdade.

Observemos o que preceituam os referidos artigos:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

Os critérios gerais dos Juizados Especiais, conforme apontados pelo artigo 2º da referida Lei, bem como a complementação elencada no artigo 62, da parte específica dos Juizados Especiais Criminais, têm como base os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Destarte, faz-se necessária uma análise a respeito de cada um destes critérios orientadores, para maior compreensão sobre sua aplicabilidade no funcionamento da lei em tela.

3.1. PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Este critério é fundamental aos procedimentos nos Juizados Especiais, pois possibilita que os atos processuais ocorram de forma concentrada, isto é, que sejam praticados vários atos em um só momento, qual seja, na audiência, uma vez que apenas

serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios, aqueles que forem essenciais. Os demais serão gravados, se necessário.

É possível se dizer que há uma predominância da forma oral sobre a escrita, porém, esta continua a ser imprescindível para que parte dos feitos seja documentada.

Sobre o tema, discorre Tourinho Filho (2007, p.17):

A forma escrita, que predomina nos procedimentos criminais, cedeu lugar à oralidade. Certo que no Processo Penal em numerosos atos predomina a oralidade, como nos debates no Tribunal do Júri e nos Tribunais com competência *ratione personae*, nos crimes previstos na Lei Antitóxicos e nas infrações que se sujeitam ao procedimento sumário e até mesmo sumaríssimo. Assim também nos depoimentos, declarações e interrogatórios etc. Contudo são todos eles reduzidos a termo. Já no Juizado Especial Criminal reduzem-se a termo apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art. 65 [...]. Não obstante o art. 2º desta Lei assinale que um dos critérios adotados é a oralidade, não se deve inferir daí deva todo o processo assim desenvolver-se, mesmo porque a palavra “oral” não exclui do processo toda e qualquer manifestação escrita.

Ao analisarmos a Lei nº 9.099/95, podemos destacar nos artigos 65, § 3º; 75; 77 e 81 as seguintes manifestações deste princípio:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

A oralidade tem como objetivo dar maior agilidade ao processo, na medida em que o torna menos burocrático.

3.2. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE

Nos Juizados Especiais Criminais, podem-se ressaltar a simplicidade e a informalidade dos atos praticados, pois não há a exigência de rigor formal. Uma vez atingida a finalidade do ato, de forma lícita, sem prejuízo às partes litigantes, não há que se falar em nulidade, de tal sorte que, o parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei nº 9.099/95 enfatiza que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

A título exemplificativo, podemos mencionar o parágrafo 1º, do já mencionado artigo 77:

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

A simplicidade tem a finalidade de agilizar e facilitar o andamento do processo, e a informalidade, por sua vez, busca desburocratizar os atos processuais para que estes atinjam sua finalidade, sem gerar prejuízo às partes.

Aliás, a referida Lei afasta do Juizado as causas complexas, que demandam maior investigação. Sendo assim, para fixação de sua competência, não basta que haja uma infração de menor potencial ofensivo, mas que também a causa não seja complexa.

3.3. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Com uma nomenclatura bem sugestiva, este princípio, busca aproveitar no menor espaço de tempo, a prática do maior número de atos possíveis, de forma menos onerosa.

Segundo Mirabete (2002, p.36): “Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando-se os inúteis”.

Nesse sentido, podemos mencionar a previsão do artigo 69, “caput”, que estabelece a substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado de ocorrência, com o encaminhamento dos litigantes ao Juizado, para que tenham uma tentativa de consenso entre a vítima e o autor do fato, ou ainda uma transação penal entre este e o Ministério Público, com o intuito de se resolver o conflito em apenas uma audiência, sem que venha a ser instaurada uma ação penal.

3.4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Este critério é o mais cobrado nos Juizados Especiais, pois tem como meta a rapidez na execução dos atos processuais a fim de que seja garantida a efetividade das decisões judiciais.

Assim, englobam-se neste princípio todos os outros vistos anteriormente, com o intuito de atender ao imediatismo da sociedade em receber uma prestação jurisdicional menos morosa, mais efetiva e de resultado.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O princípio da celeridade processual foi, então, consagrado como um direito fundamental com sede constitucional, força de cláusula pétrea, que o impede de ser abolido, a não ser através de nova assembleia constituinte.

4. DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei 9.099/95 determinou que os Juizados Especiais Criminais são competentes para o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como os crimes e contravenções penais cujas penas máximas cominadas em abstrato não superem 2 (dois) anos de privação de liberdade, cumuladas ou não com multa, conforme preceituadas em seu artigo 61.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, com base constitucional. Isso significa que, caso venham nele ser processadas outras infrações que não as de menor potencial ofensivo, haverá nulidade absoluta dos atos praticados.

Importante salientar que, embora seja cometida uma infração penal de menor potencial ofensivo, pode ocorrer de que a mesma não seja da competência do Juizado em razão da complexidade da causa quando, por exemplo, há a necessidade de realização de perícia. Outra causa modificativa da competência acontece quando o autor do fato não é localizado para ser citado pessoalmente, surgindo a necessidade de citação por edital, que é incompatível com a celeridade do procedimento sumaríssimo. Nestas situações elencadas, o Juiz determinará a remessa dos autos ao Juízo Comum.

Uma vez configurado que o acusado se oculta para não ser citado, embora a citação por hora certa também não se faz compatível com o rito dos Juizados Especiais Criminais, a doutrina e a jurisprudência têm-lhe admitido e exige 02 (dois) requisitos: o autor do fato deve ser procurado em 03 (três) oportunidades e não ser localizado; a existência de suspeita de ocultação. Tudo isso com fulcro no Enunciado 110, do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), que diz que “No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (XXV Encontro – São Luís/MA)”.

Com relação à composição dos Juizados Especiais Criminais, vejamos o disposto no art. 60, da lei em comento:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Destarte, há a previsão de que além de juízes togados, que são aqueles investidos na carreira com todas as garantias constitucionais da Magistratura, é ainda possível que sejam os Juizados providos por juízes leigos, sendo estes, segundo Capez (2010, p. 609), “auxiliares da Justiça, recrutados dentre advogados com mais de 5 anos de experiência (cf. art. 7º)”.

Em suma, a competência do Juizado Especial Criminal é fixada de acordo com a natureza da infração, ou seja, desde que de menor potencial ofensivo; e pela inexistência de circunstância especial que a modifique para o Juízo Comum (acusado não encontrado para ser citado / complexidade do caso).

No que tange à execução penal, inicialmente, entendia-se que o Juizado Especial Criminal era competente apenas para executar a pena de multa isolada, mediante pagamento na Secretaria do Juizado, com destinação ao Fundo Penitenciário, de acordo com o artigo 84, da Lei nº 9.099/95. Assim, as penas privativas de liberdade (prisão) e restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição de direitos, limitação de fim de semana), ou a de multa cumulada com estas, com fulcro no artigo 86, deveriam ser executadas, perante o órgão competente, nos termos da lei.

Ocorre que no dia 05 de agosto de 2003, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) editou o Provimento nº 806, que estabeleceu no item 121.1, que a execução das penas de multa e restritiva de direitos será processada nos próprios autos. E ainda, no item 125, que a execução das penas privativas de liberdade ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Caso haja ocorrência de conexão ou continência entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, o Enunciado nº 10, do FONAJE, resolve que prevalecerá a competência deste. Sobre o tema, dispõe o parágrafo único, do artigo 60, da Lei 9.099/95:

Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Tal ressalva de permitir ao juízo comum ou ao tribunal do júri que ao autor do fato sejam aplicadas as medidas despenalizadoras da transação penal e da composição dos danos civis, teve como escopo garantir os institutos assegurados constitucionalmente ao acusado, expressos no art. 98, I, da CF.

Mister ainda, salientar que, o fato de o réu encontrar-se preso por outro processo não altera a competência do Juizado Especial Criminal.

Neste diapasão, segue o julgado abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM - CONTRAVENÇÃO PENAL - RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO – ART. 8º DA LEI 9.099/95 – APLICABILIDADE APENAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONFLITO ACOLHIDO – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1 - O fato de o réu, denunciado por contravenção penal, encontrar-se preso por outro processo, não é óbice ao seu julgamento pelo Juizado Especial Criminal, sobretudo em razão de que a previsão contida no artigo 8º da Lei 9.099/95, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, aplica-se somente ao Juizado Especial Cível; 2 – Procedência do conflito suscitado.

(TJ-MS - CJ: 16022458320158120000 MS 1602245-83.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 10/03/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2016)

Importante se faz mencionar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 94, ampliou a competência, em razão da matéria, do Juizado Especial Criminal, haja vista que trouxe a possibilidade de processar e julgar crimes contra idosos, não considerados de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima privativa de liberdade não supere 04 (quatro) anos, conforme pode-se observar:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

A Lei nº 10.741/2003 não alterou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, tampouco determinou a incidência dos institutos despenalizadores da transação penal e composição civil de danos a delitos que não sejam de pequena monta. O que se entende é que o intuito foi o de tornar o procedimento processual mais célere através da aplicação apenas do rito sumaríssimo aos crimes cometidos contra idosos, cuja pena máxima não ultrapasse 04 (quatro) anos.

A competência territorial, por sua vez, encontra-se definida no art. 63, da Lei nº 9.099/95, o qual considera o lugar em que foi praticada a infração penal, ou seja, onde se deu a ação ou omissão, adotando a teoria da atividade e ignorando a teoria do resultado adotada pelo CPP.

Para crimes de competência originária dos tribunais, incidem os institutos despenalizadores (*sursis* processual e transação penal), desde que preenchidos os requisitos legais.

5. DA FASE PRELIMINAR E DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

No Juizado Especial não há necessidade de instauração de inquérito policial. De acordo com o artigo 69, da Lei 9.099/95, a própria autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará um termo circunstanciado, que se trata de um boletim de ocorrência mais detalhado, e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, como por exemplo, um laudo de constatação de substância tóxica para averiguar se o resultado definitivo será positivo para drogas.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2002, p.109), inclusive a polícia militar poderá tomar as providências indicadas no dispositivo:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federais e civis, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV e § 4º), mas também a polícia militar.

No termo circunstanciado (TC) geralmente é constada a qualificação do autor do fato, do ofendido e das testemunhas. Há uma descrição sucinta do ocorrido, juntando-se ainda os termos dos depoimentos prestados; as requisições de exames periciais de menor complexidade, se necessários para averiguar o fato; e também o termo de compromisso de comparecimento do autor do fato e vítima perante a secretaria do Juizado Especial, caso não sejam para lá encaminhados juntamente com o TC. Sendo assim, não há prisão em flagrante no JECRIM.

Dessa forma, ao ser recebido um termo circunstanciado (“TC”) da delegacia de polícia, a zelosa serventia procede à pesquisa sobre os antecedentes criminais do suposto autor do fato e encaminha os autos ao Juiz, que abre vista do processo ao Ministério Público para, dependendo do tipo da ação penal (pública condicionada à representação ou pública incondicionada), analisar o cabimento da designação de audiência Preliminar, nos termos do artigo 74 (Composição Civil dos Danos) ou 76 (Transação Penal) da Lei 9.099/95.

Não havendo acordo de transação penal ou de composição civil dos danos, o Promotor de Justiça oferecerá denúncia contra o indiciado, que será eventualmente recebida ou rejeitada na audiência de Suspensão Condicional do Processo, com base no artigo 89 da Lei 9.099/95, se analisada a folha de antecedentes do autor do fato, este fizer jus ao referido benefício. Caso o mesmo não preencha os requisitos para ser beneficiado nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, o recebimento/rejeição da denúncia ocorrerá na Audiência de Instrução, Debates e Julgamento.

Tratando-se de ação penal privada, o querelante, através de seu defensor, irá propor a queixa-crime, instruindo-a com o boletim de ocorrência e com procuração específica para tal, conforme o art. 44 do CPP que diz:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

O Ministério Público, por sua vez, analisará o cabimento da audiência de reconciliação, de acordo com o artigo 520, do Código de Processo Penal, ou postulará que a mesma seja liminarmente rejeitada, nos termos do art. 395 e seus incisos, com posterior arquivamento após o trânsito em julgado.

Assim, os autos são encaminhados ao Juiz que, designará a audiência para tentativa de reconciliação entre as partes, sem que seja ao menos necessária a presença de seus advogados, e sem lavrar termo. Uma vez alcançado o entendimento entre querelante e querelado, o querelante assinará o termo de desistência e a queixa será arquivada.

5.1. DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

As infrações penais de menor potencial ofensivo que acarretam prejuízos morais ou materiais à vítima, possibilitam que se inicie a primeira fase da audiência preliminar que se

trata da tentativa de composição civil entre a parte ofendida e o autor do fato, a fim de se obter a reparação dos danos causados, e conseqüentemente pôr fim à questão criminal.

A composição civil dos danos é sempre possível nos delitos em que a lei exige representação (ação penal pública condicionada) ou queixa (ação privada) do ofendido.

A previsão para a aplicação deste instituto despenalizador reside nos artigos 74 e 75 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Observemos:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

A despeito do acima exposto, obtida a composição civil dos danos, será esta homologada pelo Juiz, em sentença irrecorrível, e terá eficácia de título executivo a ser executado no próprio Juizado Especial Cível, desde que o valor não supere o teto de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes.

Frisa-se que, nas ações penais de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado implicará na renúncia ao direito de queixa ou representação, com a conseqüente extinção da punibilidade do autor do fato. Importante então se faz mencionar o artigo 88, da Lei nº 9.099/95, que inclui os crimes de lesão corporal culposa ou leve nesta mesma regra, ao mencionar que “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

Pode ocorrer da vítima, durante a audiência preliminar, diante do autor do fato, decidir por bem renunciar ao direito de representação, e não levar adiante o desejo que antes tinha de ver o autor do fato processado quando buscou no judiciário a tutela

jurisdicional para ter o conflito que a afligia resolvido. Neste diapasão, o Juiz declarará extinta a punibilidade do infrator pela renúncia do ofendido.

Destarte, não obtida a composição civil dos danos entre as partes, tampouco tendo renunciado ao direito de representação a vítima, será a ela dada a palavra para que represente oralmente contra o autor do fato, o que será reduzido a termo. Caso o ofendido não o faça, os autos ficarão aguardando o decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria do fato, previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal.

Havendo representação, dar-se-á início à segunda fase da audiência preliminar que se trata da transação penal, abordada no próximo tópico deste artigo.

Mister se faz esclarecer que ainda quando se tratar de ação pública incondicionada, caberá a composição civil entre as partes em um primeiro momento. Entretanto, a homologação deste acordo realizado entre a vítima e o autor do fato não impedirá o Ministério Público de propor a transação penal ao infrator, se o mesmo preencher os requisitos para tanto, ou mesmo oferecer denúncia e dar seguimento à ação penal. A homologação da composição civil, nestes termos, não implicará em extinção da punibilidade. Para Ada Pellegrini (p. 142): “No caso de ação de iniciativa pública, ao contrário, a homologação do acordo civil nenhum efeito terá sobre a ação penal”. Sobre o tema, Mirabete (p. 78) complementa:

Evidentemente, homologada a composição, não ocorre a extinção da punibilidade quando se tratar de infração penal que se apura mediante ação penal pública incondicionada, prosseguindo-se na audiência preliminar com eventual proposta de transação ou, não sendo esta apresentada, com o oferecimento da denúncia pelo MP. Entretanto, se a composição dos danos ocorrer, deve ser ela objeto de consideração do MP, quando da oportunidade de oferecer a transação, e do juiz, como causa de diminuição de pena ou circunstância atenuante (arts. 16 e 65, III, b, última parte, do CP). Além disso, é evidente que a composição impedirá uma ação ordinária de indenização fundada no art. 159 do CC, ou a execução, no cível, da eventual sentença condenatória (art. 91, I, do CP).

Diante do exposto, entende-se que pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), tanto a vítima de uma infração penal, cuja ação penal seja pública incondicionada, quanto o ofendido de uma infração de pequena monta, cuja ação pública seja condicionada à representação ou ainda de ação privada, podem se compor com o autor do fato na

audiência preliminar, observados os efeitos da homologação do referido acordo, conforme explicitado acima.

5.2. DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal trata-se de um dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, de acordo com a previsão constitucional do artigo 98, I, CF, que vem a ser um acordo feito entre o Ministério Público e o autor do fato, durante a audiência preliminar, através da aceitação deste de uma pena alternativa, para não se discutir o fato ocorrido e para que nada conste em sua folha de antecedentes caso venha a cumpri-la integralmente.

Sobre o conceito do instituto da Transação Penal, Mirabete (p.117) afirma:

A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Os requisitos para oferecimento da transação penal estão previstos no caput do artigo 76 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Vejamos:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Primeiramente, observa-se a potencialidade da infração penal cometida, restringindo a possibilidade de proposta transacional apenas em casos de infrações de menor potencial ofensivo. Em seguida, o representante do Ministério Público analisa os indícios de autoria e materialidade do delito, definindo ser ou não caso de arquivamento do termo circunstanciado e, ainda, caso a infração cometida se enquadre como ação pública condicionada à representação, deverá conter a representação do ofendido.

Geralmente, o oferecimento da proposta de transação penal se dá na audiência preliminar, nos moldes do artigo 72, que explica:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados de seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Pode ocorrer, do autor do fato não ter tido condições de comparecer, por motivos maiores, na audiência preliminar designada da qual fora intimado, devido a uma circunstância superveniente a sua intimação, que o impediu de comparecer ao menos em Juízo para requerer a redesignação do referido ato. Nesse caso, com a ausência injustificada do mesmo na audiência preliminar, haveria então o oferecimento da denúncia.

Ocorre que a proposta de transação pode ser renovada pelo Ministério Público em uma eventual audiência de suspensão condicional do processo ou mesmo em uma audiência de instrução e julgamento, caso fosse nesta audiência esclarecido o motivo de força maior que ocasionou o não comparecimento do autor do fato na audiência preliminar e que o impossibilitou de comunicar nos autos previamente.

As penas restritivas de direito que podem ser impostas ao autor do fato como transação penal compreendem a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, conforme preceitua o artigo 43 do Código Penal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.099/95.

A aceitação da proposta será submetida à apreciação do Juiz, para sua homologação, e ainda, em casos de pena de multas, o magistrado poderá reduzi-la a metade. A sentença de homologação da transação penal tem natureza jurídica meramente homologatória e não condenatória, uma vez que a sentença que homologa a transação, decorre de um consenso entre as partes e, para que houvesse sentença condenatória, inicialmente o Ministério Público teria de oferecer a denúncia e, por fim, o Juiz teria que condenar o acusado, o que, deixaria de configurar uma transação penal.

Cabe frisar que a imposição da pena restritiva de direitos ou multa não acarreta efeitos civis, cabendo aos interessados propor no juízo cível competente a ação de conhecimento reparatoria dos danos, de acordo com o § 6º do artigo 76.

Em caso de descumprimento da medida imposta, há um posicionamento jurisprudencial definitivo sobre o tema, baseado na Súmula Vinculante do STF nº. 35, que assim dispõe:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Desta feita, há de um lado o entendimento majoritário de que se o autor do fato descumpriu a transação penal e foi denunciado, ele não foi “beneficiado” por ela, o que o torna capaz de ser beneficiado com uma nova transação penal, ainda que dentro dos 05 (cinco) anos seguintes, em outra ação, por outra infração de menor potencial ofensivo. De outra banda, há o entendimento de que uma vez aceita a transação penal, o autor dos fatos já foi por ela “beneficiado”, independentemente de integral cumprimento, ficando impossibilitado de transacionar pelo prazo de 05 (cinco) anos, até mesmo pela reprovabilidade de sua conduta social em tê-la descumprido.

O descumprimento da pena de multa imposta na transação penal, assim como nas penas restritivas de direito, enseja ao Ministério Público o oferecimento da denúncia com o prosseguimento da ação penal, diferentemente da pena de multa imposta em sentença condenatória, proferida em ação penal onde fora conferido ao réu o direito ao contraditório e ampla defesa, amparado pelo princípio do devido processo legal, que doravante o artigo 51, CP, incorrerá em inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada.

Embora a redação do dispositivo legal mencione que o pagamento da pena de multa deve ser feito na Secretaria do Juizado, na prática isso não se aplica. O pagamento é efetuado em instituição bancária, por meio de depósito na conta do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), e por fim deverá apenas ser comprovado o pagamento, através da entrega do comprovante de depósito, na Secretaria do Juizado. Da mesma forma se procede quando da comprovação da pena de prestação pecuniária, com a diferença que o valor a ser depositado vai para conta de entidades carentes, indicada na sentença de homologação.

Da decisão homologatória caberá apelação no prazo de 10 dias.

Ao dar integral cumprimento à pena imposta na transação penal, o autor do fato terá sua punibilidade extinta, não importará em reincidência (§ 4º, do art. 76), tampouco constará dos registros penais, salvo para o efeito de impedir que seja realizada nova transação, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Há algumas hipóteses previstas na Lei do Juizado Especial Criminal, que caracterizam o impedimento do autor do fato de ser beneficiado com a transação penal, quando o Ministério Público tem vista dos autos e verifica que se trata de ação pública incondicionada ou em caso de ação privada, que já há representação da vítima. O artigo 76 da referida lei, em seu § 2º elenca tais situações que impedem o autor do fato obter tal benefício. Vejamos:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Basta que o autor dos fatos preencha um dos requisitos acima para estar impedido de ser beneficiado com a transação penal.

5.3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo é mais um dos institutos despenalizadores onde não se discute a culpabilidade do agente, nem há o reconhecimento da culpa por parte do mesmo, sendo apenas mais uma alternativa à pena privativa de liberdade, com a suspensão do processo por determinado período, mediante o cumprimento de certas condições a ele impostas.

Observemos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

De acordo com o exposto acima, o Ministério Público ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o autor do fato preencha os seguintes requisitos:

- Não estar sendo processado;
- Não ter sido condenado por outro crime;
- Apresente os demais requisitos do artigo 77 do CP, quais sejam: I- que o condenado não seja reincidente em crime doloso; II- que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que autorizem a concessão do benefício.

O inciso III, do art. 77, do Código Penal, que diz que a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código, não se aplica à suspensão do processo prevista no artigo 89, da Lei dos Juizados Especiais Criminais, pela incompatibilidade com esta, haja vista que sendo cabível a suspensão, que seria a pena mais benéfica, em suma, não há que se falar em pena substitutiva. Importante frisar que, em consonância com o disposto no art. 77, § 1º, do CP, a condenação anterior à pena de multa não impede a concessão da suspensão condicional da pena. Dessa forma, tem-se que a pena de multa anterior não impede a concessão da suspensão condicional do processo, nem a concessão do *sursis processual* (suspensão da execução da pena privativa de liberdade após sentença condenatória).

Magistrados, membros do Ministério Público e a doutrina majoritária têm entendido que se o autor do fato estiver sendo processado, ainda assim poderá ser beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, uma vez que ao fim desta lide o mesmo pode vir a ser absolvido, e nos autos em que a suspensão houvesse deixado de ser ofertada e o processo seguido seu curso natural, o acusado poderia vir a pleitear tal benefício. Isso resultaria em um grande desperdício dos atos processuais praticados, ferindo os princípios da presunção da inocência e da celeridade do processo.

Sobre o segundo requisito, depreendem que a lei menciona “não ter sido condenado por outro crime” (grifo nosso), ou seja, a condenação anterior por uma contravenção penal não impede que seja aplicada a suspensão do processo. Quanto a omissão da lei no que tange a temporariedade, a conclusão que se tem chegado é a de que a inexistência de condenação anterior por outro crime deve respeitar o limite de 05 (cinco) anos.

Observemos a brilhante explicação da doutrinadora Grinover (p. 291):

A lei não distinguiu entre crime doloso ou culposo, tentado ou consumado. Condenação anterior, ainda que já não tenha eficácia para o efeito da reincidência, porque passados cinco anos, mesmo assim, em princípio, impediria a suspensão do processo. De se notar que a lei adotou aparentemente o sistema da perpetuidade. Em casos concretos, essa aparente inflexibilidade pode gerar injustiças flagrantes, a ponto talvez de justificar alguma suavização. Suponha-se alguém que fora condenado há trinta ou quarenta anos por um crime culposo e agora se envolve em outro da mesma natureza. A mácula pretérita acompanhará o sujeito ad aeternum? Pensamos que não. Aplicando-se analogicamente o art. 64, I, do CP, cremos que se deva respeitar o limite de cinco anos, consoante o sistema da temporariedade.

Sobre os requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, previstos no art. 77, do Código Penal, há que se atentar ao fato de que a reincidência não deve versar sobre crimes **dolosos**, ou seja, aquele que é reincidente em crime culposo faz jus ao benefício. Quando da análise feita pelo Ministério Público sobre a vida pregressa do autor do fato, a fim de se aferir se o mesmo pode ser contemplado com a suspensão, levará em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que autorizem a concessão do benefício.

A suspensão condicional do processo trata-se de um ato bilateral, configurando-se uma transação entre o MP e o réu, pois de um lado temos o Promotor que analisa o cabimento da proposta a fim de ofertá-la, dispendo sobre o prosseguimento da persecução

penal e, de outra banda temos o acusado que, acompanhado de seu defensor, poderá aceitá-la, dispondo sobre a possibilidade de ser absolvido ao final dessa atividade persecutória. Apenas será a suspensão homologada pelo Juiz se presentes os requisitos para sua aplicação ao ser oferecida pelo Ministério Público, uma vez que não pode ocorrer de ofício pelo Magistrado, se devidamente aceita pelo infrator, na presença de seu procurador.

Ainda no âmbito da admissibilidade, há a necessidade de se observar a pena mínima cominada em abstrato ao delito, que deverá ser igual ou inferior a um ano. Faz-se mister não confundir suspensão condicional do processo, cuja pena mínima deve ser considerada, com infração de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima (02 anos) é abordada.

Uma vez ofertada pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo ao infrator, na presença de seu defensor e, sendo a proposta aceita, ocorrerá o sobrestamento do feito pelo período de prova estabelecido, conseqüentemente com a suspensão do curso da prescrição, mediante as condições impostas a serem cumpridas, concernentes ao disposto no artigo 89, § 1º, tais como: I- reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II- proibição de frequentar determinados lugares; III- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; dentre outras medidas acordadas entre o MP e o réu. Se, por ventura, após a concessão da suspensão chegar ao conhecimento do Promotor de Justiça que o acusado é reincidente ou que já é beneficiário de outra suspensão, o Ministério Público pedirá a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal. Da mesma forma ocorrerá se o acusado vier a descumprir alguma das condições impostas.

Se o acusado recusar a proposta de suspensão do processo, de acordo com o artigo 89, § 7º, “o processo prosseguirá em seus ulteriores termos”, ou seja, seguirá o seu curso normal, com o retorno da contagem do prazo prescricional, somando-se o prazo ocorrido antes da suspensão com o prazo posterior à revogação, com vistas à instrução, debates e julgamento, podendo o infrator, ao final, vir a ser absolvido ou condenado.

Em consonância com o artigo 89, § 5º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado, de forma que não acarretará reincidência nem maus antecedentes ao mesmo.

6. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O rito sumaríssimo tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou da queixa ofertada pelo ofendido, através de seu defensor.

Dessa forma, o Ministério Público, ao receber vistas dos autos, analisa o TC e dependendo do tipo da ação penal (pública condicionada à representação ou pública incondicionada), o cabimento da designação de audiência Preliminar, nos termos do artigo 74 (Composição Civil dos Danos) ou 76 (Transação Penal) da Lei 9.099/95.

Não havendo acordo de transação penal ou de composição civil dos danos, o Promotor de Justiça poderá requerer o arquivamento dos autos por falta de base para denúncia, de acordo com o artigo 18, do Código de Processo Penal, ou ainda requerer a devolução dos autos à delegacia de polícia para a realização de novas diligências que entenda pertinentes ao esclarecimento dos fatos. Verificada a impossibilidade de ajuizamento imediato da acusação devido à complexidade ou circunstância do fato, o Ministério Público, amparado pelo § 2º, do artigo 77, da Lei dos Juizados Especiais, poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para a adoção do rito previsto no Código de Processo Penal. Se nenhuma destas hipóteses ocorrerem, será oferecida a denúncia oralmente contra o indiciado, na própria audiência preliminar, dando início ao procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de ação penal privada, se não for obtida a transação civil entre as partes, de acordo com o § 3º, do artigo 77, da Lei nº 9.099/95, o querelante, através de seu defensor, poderá oferecer a queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso não ensejam a adoção do procedimento comum, que está condicionada à possibilidade de citação pessoal do querelado.

A Lei dos Juizados Especiais, no artigo 77, em seu § 1º, expressamente dispensa o exame de corpo de delito, para oferecimento da denúncia, quando a materialidade do crime estiver verificada por boletim médico ou prova equivalente. No entanto, será necessária a realização do exame e a juntada aos autos do laudo, antes da sentença final, salvo, excepcionalmente, a possibilidade da prova indireta (art. 167, CPP).

A citação do réu, em regra, é realizada na própria audiência preliminar, após o oferecimento da denúncia, pelo Ministério Público, ou da queixa, através do defensor do

querelante, oralmente, a qual é reduzida a termo, do qual o acusado/querelado recebe cópia e já sai cientificado da data da audiência de instrução designada, de acordo com o artigo 78, caput, da Lei 9.099/95 que assim o diz:

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

A citação, destarte, será pessoal, vedada a citação por edital, ocasião em que os autos serão remetidos ao Juízo Comum, em consonância com o artigo 66, § único, da Lei nº 9.099/95.

Caso o autor do fato não preencha os requisitos para ser beneficiado com a transação penal e não haja hipótese de composição civil dos danos, o Ministério Público, se entender que há os elementos necessários nos autos, oferecerá denúncia de plano por escrito, ao receber o termo circunstanciado. Em seguida, o acusado será citado dos termos da denúncia e intimado da audiência designada, que poderá ser de Suspensão Condicional do Processo, se o mesmo fizer jus ao benefício, ou de Instrução e Julgamento, bem como de que deverá apresentar defesa preliminar através de advogado, digitalmente até a data da audiência ou oralmente durante o ato.

Sua citação poderá se dar na secretaria do Juizado Especial Criminal, caso lá compareça espontaneamente ou por mandado através de oficial de justiça, caso resida na comarca onde tramita o processo. Se o réu residir em outra comarca, far-se-á por carta precatória. Caso o mesmo não seja localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, os autos serão remetidos ao juízo comum para que seja citado por edital.

Oferecida a denúncia ou queixa, oralmente, na audiência preliminar, será o autor do fato/querelado citado e as partes notificadas da data da audiência de instrução e julgamento ou de suspensão condicional do processo. Nesta segunda audiência, é possível nova proposta de conciliação, seja a civil ou a penal. Se as partes não se compuserem, será dada a palavra ao defensor do autor do fato/querelado para apresentação da defesa preliminar. Em seguida, se o Juiz receber a denúncia/queixa, proceder-se-á a audiência designada seja ela de suspensão condicional do processo, nos

termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, ou de Instrução, Debates e Julgamento, caso o réu não faça jus aos benefícios da suspensão.

O recebimento da denúncia ou queixa interrompe a prescrição, nos termos do art. 117, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 92 da Lei dos Juizados Especiais.

No entanto, o Magistrado poderá rejeitar a denúncia ou queixa, com fulcro no Código de Processo Penal, em seu artigo 395, se entender que a mesma enquadra-se em algum(ns) de seus incisos. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em caso de rejeição, caberá apelação da decisão no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, réu e seu defensor.

Faz-se mister salientar que, da decisão que receber a denúncia/queixa, não caberá recurso algum, prosseguindo-se os autos em seus ulteriores termos.

Para instruir o processo, tanto a acusação quanto a defesa poderão arrolar até no máximo 05 (cinco) testemunhas, em analogia ao art. 532 do CPP, indicando-as em até 05 dias antes da audiência ou apresentando-as na audiência, independente de intimação (art. 78, § 1).

A ausência da vítima, devidamente intimada para o ato, poderá implicar em condução coercitiva, tratando-se de ação penal pública. Nas ações privadas, o não comparecimento do querelante acarretará em perempção, conforme art. 60, inciso III, do CPP. No que tange à testemunha, se ausente embora devidamente intimada, poderá haver a desistência de seu depoimento desde que homologada pelo Juiz, porém se for insistido na sua oitiva, poderá ser determinada a sua condução coercitiva.

Dado início à sessão de instrução do processo, após frustrada a composição entre as partes, proceder-se-á à oitiva da vítima, das testemunhas de acusação, e das testemunhas de defesa, ao interrogatório do acusado/querelado, passando-se às alegações finais orais.

Posteriormente, o Juiz prolatará a sentença, dispensado o relatório da mesma, porém contendo a fundamentação e os elementos de sua convicção.

Da sentença que absolver ou condenar o acusado/querelado, caberá apelação no prazo de 10 dias. Tal recurso deverá ser apresentado por petição escrita, onde constarão as razões e os pedidos do recorrente.

Em igual prazo, o recorrido deverá apresentar suas contrarrazões de apelação.

Após, os autos serão encaminhados ao Colégio Recursal, onde a apelação será julgada por turma composta por 3 (três) juízes de 1º grau de jurisdição que, se conhecerem do recurso, irão proferir um acórdão que poderá manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, ou então, reformá-la.

Da sentença ou acórdão que apresentar obscuridade, contradição ou omissão caberá embargos de declaração que deverão ser opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 dias, contados da ciência da decisão, interrompendo o prazo para interposição de recurso.

7. DA EXECUÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Criminais são competentes para executar as penas impostas em sentença condenatória transitada em julgado que impute ao réu penas restritivas de direito ou de multa. A execução das penas privativas de liberdade ou multas cumuladas com estas será processada pela Vara das Execuções Penais, no Juízo Comum.

Segundo o Provimento nº 806/03, do CSM (Conselho Superior da Magistratura), em seu artigo 121.1, “A execução das penas de multa e restritiva de direitos será processada nos próprios autos”, ou seja, não haverá necessidade de carta de guia, sendo estas penas executadas pelo próprio Juizado.

Cumprida integralmente a pena restritiva de direitos, o réu terá declarada a extinção de sua punibilidade decorrente da satisfação da sanção penal a ele imposta em sentença condenatória. No entanto, seu descumprimento, implicará em conversão da medida aplicada, em pena privativa de liberdade, descontando-se o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal:

Art. 44, § 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Dessa forma, noticiado o descumprimento da pena restritiva de direitos ao Ministério Público, este pedirá a conversão em pena privativa de liberdade. O Juiz, então, procederá a conversão da pena, o que demandará expedição de guia de execução definitiva, para cumprimento da pena privativa de liberdade pela Vara das Execuções Criminais.

Se durante o cumprimento da pena restritiva de direito sobrevier uma condenação à pena privativa de liberdade em regime aberto, o juiz poderá não converter a pena restritiva de direito se entender que é possível ao réu conciliar as duas medidas, porém se a condenação posterior for de regime fechado, terá que converter, com fulcro no artigo 44, § 5º, que diz: “Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime,

o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.”

Faz-se mister mencionar as hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade elencadas no artigo 181, da Lei de Execução Penal. Observemos:

Art. 181 A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a)** não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b)** não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c)** recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d)** praticar falta grave;
- e)** sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras **a**, **d** e **e** do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras **a** e **e**, do 1º, deste artigo.

Quando aplicada exclusivamente a pena de multa, o réu será intimado a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer o seu parcelamento, que poderá ser arbitrado pelo Juiz. O cumprimento da pena se dará mediante o recolhimento do valor em depósito junto à conta do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), com apresentação do comprovante de depósito na secretaria do Juizado Especial, nos termos do artigo 84, da Lei nº 9.099/95. Efetuado o pagamento, será julgada extinta a punibilidade do réu, não constando tal condenação em sua folha de antecedentes, salvo para fins de requisição judicial, conforme prevê o parágrafo único, do artigo em comento:

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

O descumprimento da pena de multa, com a alteração do artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96, aplicável subsidiariamente à Lei nº 9.099/95, não mais acarretará em conversão em pena restritiva de direito ou privativa de liberdade. No caso de inadimplemento, a legitimidade ativa para a execução da pena de multa é do Estado, por intermédio de seus procuradores, sem que haja referências a valores mínimos executáveis. Vejamos:

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo abordado neste trabalho a respeito da Aplicabilidade da Lei 9.099/95 no Juizado Especial Criminal, chegamos à conclusão de que embora tenha a referida lei a proposta de proporcionar uma desburocratização do processo penal, em cumprimento ao ditame constitucional do art. 98, caput e inciso primeiro, através de uma resolução processual mais célere, por meio de medidas despenalizadoras e da não aplicação de penas privativas de liberdade, não tem conseguido o diploma legal atender à totalidade dos anseios da sociedade devido a fatores pontuais.

Em primeiro lugar, alguns dos crimes de menor potencial ofensivo, que outrora nem eram considerados como crime pela Justiça Criminal Comum, os quais eram resolvidos através de acordos fora do Poder Judiciário, dentro das Delegacias, onde autoridades e agentes policiais admoestavam as partes e faziam acordos “informais” entre elas, têm abarrotado os Juizados Especiais Criminais, como brigas de familiares e vizinhos, por exemplo. Com o intuito de sanar tal ocorrência, seria necessário que o legislador filtrasse o que se encaixa nas contravenções penais e nos crimes de menor potencial ofensivo, não permitindo que simples “picuinhas” levassem o Delegado a instaurar um termo circunstanciado, que em seguida movimentada e congestionada a máquina judiciária por ilícitos que poderiam ser resolvidos administrativamente nas Delegacias de Polícia.

A própria informalidade de não precisar contratar um advogado e nem haver necessidade de se instaurar um inquérito policial contribui para um aumento exacerbado de termos circunstanciados que, conseqüentemente, são encaminhados ao Juizado Especial Criminal.

Há uma evidente falha do Estado em não oferecer os meios necessários de profissionalização para o atendimento ao público, uma vez que o Juizado não conta com a presença de um Defensor Público para assistir à parte que lá comparece sozinha, ficando esta sob a orientação dos escreventes para os quais é exigido o nível médio de escolaridade. Se o cartório contasse com a presença de um Defensor Público, ao receber uma vítima e um autor do fato na secretaria, dispondo o Ministério Público de tempo hábil, poderia ser realizada uma audiência de conciliação de imediato.

Outro exemplo seria a presença de um acusado que comparece ao Juizado logo após lavrado um TC, este seria ouvido e instruído diretamente pelo Defensor Público do cartório que levaria o ocorrido ao MP para as providências cabíveis.

Outro aspecto que tem impedido a celeridade dos atos processuais é o fato de que não há conciliadores à disposição dos cartórios do Juizado, sendo que estes atuam apenas de forma voluntária, ou seja, sem remuneração, dificultando o trabalho da serventia em encontrar cidadãos que tenham interesse em funcionar como “amigos” da Justiça ao exercerem o cargo de Conciliador, que em muitos foros é exigido o bacharelado em Direito. Dessa forma, de praxe a realização de audiências preliminares, de composição cível e de suspensão condicional do processo sob a condução do Ministério Público.

Na maioria das comarcas, não é oferecida uma infraestrutura para comportar a demanda de audiências de Conciliação, já que neste caso o Juizado e as Varas Comuns são obrigados a disputar a mesma pauta para realização de audiência nas poucas salas destinadas para o ato, o que torna moroso o processo por não dispor o tribunal de um ambiente próprio para a realização das audiências do Juizado Especial.

Por fim, há que se ressaltar o número reduzido de funcionários em cartório para dar andamento nos processos, ante à grande demanda de trabalho, especialmente após a implementação dos processos eletrônicos. Este sobrecarregamento dos escreventes, que trabalham de forma excessiva e em ritmo frenético para atenderem às demandas judiciais que crescem de forma ilimitada, têm levado muitos funcionários a afastamentos por motivos de saúde física e mental, o que na contramão contribui para que a lentidão do Judiciário seja cada vez mais evidente, tornando prejudicado o Princípio da Celeridade Processual, nos dias atuais.

É necessário que sejam repostos pelo menos os cargos dos funcionários que deixaram de fazer parte do quadro da serventia dos cartórios, seja porque se exoneraram ou se aposentaram. Afinal, uma equipe completa e que trabalha unida alcança resultados muito mais satisfatórios e de excelência.

Embora a celeridade pretendida não esteja sendo atingida no nível desejado devido às entraves mencionadas, podemos ainda assim afirmar que é de suma importância o trabalho exercido no Juizado Especial Criminal, pois visa o acordo entre as partes, de modo que se faça desnecessária a fase processual, e conseqüentemente coloque fim à demanda de forma mais simplificada. Mesmo no rito sumaríssimo, os processos passaram a ter respostas mais efetivas e deixaram de prescrever, como muitas vezes ocorria antes da criação da Lei 9.099/95.

Destarte, faz-se necessária uma análise do legislador ao lado prático da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos Juizados Especiais Criminais, com o intuito de reconhecer possíveis entraves, como algumas ora mencionadas acima, para que se torne

possível que a letra da lei em comento não fique apenas no papel, mas que haja maior efetividade na sua aplicação aos casos concretos a fim de que se atinja a garantia de uma prestação jurisdicional a contento.

9. REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. Vol. 4. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4 ed., rev. ampl. e atual., de acordo com a Lei n. 10.259/2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, Legislação Anual de Processo Penal**. Volume único. 5. ed. – São Paulo – Atlas, 2002.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa: **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 4 ed. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 11.313, de 28-6-2006, e 11.340, de 7-8-2006. São Paulo: Saraiva, 2007.